

PROCESSO Nº: 2020004204
INTERESSADO: Dep. Diego Sorgatto
ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de manuseio do medidor da unidade consumidora de água e energia elétrica, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a proibição de manuseio do medidor da unidade consumidora de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, em caso de indício de adulteração, as empresas públicas e privadas prestadoras de serviço público de fornecimento de água e energia elétrica ficarão proibidas de manusear e retirar para análise os medidores das unidades consumidoras sem a presença do consumidor maior de idade.

Ademais, dispõe que, em caso de constatação de indícios de adulteração, o funcionário da prestadora de serviço público deverá elaborar um relatório de avaliação técnica, solicitando a presença do consumidor responsável e maior, para que seja realizada a identificação do número de série do equipamento.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto constitucional, a proposição encontra guarida na Constituição Federal e Estadual. Tal constatação advém, em suma, de três aspectos de análise: constitucionalidade formal orgânica, constitucionalidade formal de iniciativa e constitucionalidade material.

Organicamente, a Carta Magna disciplina, em seu Art. 24, inciso V que é competência concorrente da União dos estados e do Distrito Federal legislar de forma

concorrente sobre produção e consumo. Desse modo, quando se trata de relações de consumo, cabe à União dispor sobre as normas gerais – isso foi feito, em suma, por meio da Lei Federal Nacional Nº 8078 de 1990 – e aos estados disciplinar as normas específicas. Dessarte, como o presente projeto não contraria a norma geral e sua incidência é restrita aos limites territoriais de Goiás, merece prosperar.

Quanto à constitucionalidade formal de iniciativa, observa-se que a matéria não é de propositura reservada. Isso quer dizer que, em se tratando de relação consumerista, a iniciativa das leis é geral, sendo competente o nobre Deputado Diego Sorgatto para a sua propositura.

Por fim, quanto ao aspecto material, constatou-se que não há conflito entre o presente projeto e a Constituição Federal. Assim, os dispositivos desta propositura vão ao encontro dos da Carta Magna. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Também há amparo na Constituição Estadual:

Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

(...)

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

Portanto, pelos argumentos expostos, não há óbice de inconstitucionalidade digno de barrar o regular trâmite do presente projeto. Entretanto, alguns dispositivos merecem ligeiros ajustes do ponto de vista redacional e, especialmente quanto ao seu artigo 2º, faz-se necessário modificá-lo em nome de clareza e especificar melhor a conduta dos funcionários das empresas prestadoras de serviço público nos casos em

que houver indícios de adulteração dos medidores. Apresenta-se, então, o seguinte

Substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2020”**

Dispõe sobre a proibição de manuseio do medidor da unidade consumidora de água e energia elétrica, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio e retirada para análise do medidor da unidade consumidora por parte dos funcionários das empresas públicas e privadas, estaduais e municipais, prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, quando for identificado indícios de adulteração no medidor da unidade consumidora, sem a presença do consumidor responsável maior de idade.

Art. 2º Constatado o indício de adulteração do medidor, a empresa prestadora do serviço público deverá promover a efetiva notificação do consumidor, colhendo sua assinatura e marcando

dia e hora para a avaliação técnica do aparelho, facultando a este acompanhá-la presencialmente.

Parágrafo único: A notificação de que trata este artigo também poderá ser realizada por e-mail ou telefone, sendo da prestadora do serviço público o ônus de provar a sua efetividade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a sanção de multa, conforme disposta no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, no valor de 2 (dois) mil reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **com a adoção do SUBSTITUTIVO** apresentado, somos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de maio de 2021.


DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual